



ARQUIVADO EM:

25 / 07 / 18

Assinatura

EROMAR BATISTA DE ARAUJO  
CHEFE DE PLENÁRIO

Estado do Rio Grande do Norte  
Câmara Municipal de Caicó

**PROJETO DE LEI**  
**Nº 062/2018**

**EMENTA:** INSTITUI O PROGRAMA DE RECUPERAÇÃO FISCAL - REFIS, NO MUNICÍPIO DE CAICÓ-RN, AUTORIZANDO O PODER EXECUTIVO MUNICIPAL A DISPENSAR JUROS E MULTAS DOS DÉBITOS TRIBUTÁRIOS, BEM COMO, CONCEDER PARCELAMENTOS RELATIVOS A ESSES TRIBUTOS E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

**AUTOR(A)/PROPONENTE:** PODER EXECUTIVO MUNICIPAL

**DATA:** 04/07/2018

EROMAR BATISTA DE ARAUJO  
CHEFE DE PLENÁRIO

Mensagem nº 013/2018

Caicó/RN, 27 de junho de 2018.

Senhor Presidente,  
Senhores Vereadores e Senhoras Vereadoras,

O Programa de Recuperação Fiscal - REFIS, tem objetivo de incentivar os contribuintes que estão com débitos fiscais vencidos, na esfera administrativa ou judicial, regularizarem suas situações fiscais em relação aos tributos, concedendo descontos nos juros e nas multas nos valores dos créditos fiscais do município de Caicó.

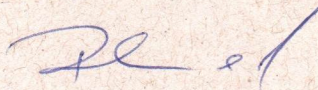
O IPTU, ISS e Taxas são as principais fontes de arrecadação do município de Caicó, tornando-se cada dia mais importante, em tempos de redução do Fundo de Participação do Estado e Fundo de Participação do Município.

O REFIS, além recuperar créditos fiscais para o Município de Caicó tem a função de regularizar a situação fiscal do contribuinte de forma a deixá-lo apto quanto a emissão da Certidão Negativa de débitos.

Sendo assim, o REFIS visa sobretudo o aumento da base de recolhimento dos tributos, efetivando, deste modo, o princípio da igualdade, uma vez que ao se regularizar o pagamento de tributos, haverá aumento de arrecadação, o que poderá ser transformado em serviços para toda a população de Caicó.

Solicitamos ainda a tramitação do presente projeto em regime de urgência, tendo em vista os prazos nele previstos.

Assim sendo, dirigimo-nos a Vossa Excelência e demais edis para solicitar a aprovação do referido projeto de lei.

  
**Robson de Araújo**  
Prefeito Municipal

RECEBIDO  
Em 04/07/2018  
As 11:34 horas  
FUNDADOR  
Liziane Taiz F. D. Medeiros  
Diretora Secretária



MUNICÍPIO DE  
**CAICÓ**

PREFEITURA MUNICIPAL DE CAICÓ/RN  
CNPJ Nº: 08.096.570/0001-39  
GABINETE DO PREFEITO

3

PROJETO DE LEI Nº 062/2018

EMENTA: Institui o Programa de Recuperação Fiscal – REFIS, no Município de Caicó/RN, autorizando o Poder Executivo Municipal a dispensar juros e multas dos débitos tributários, bem como, conceder parcelamentos relativos a esses tributos e dá outras providências.

**O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE CAICÓ/RN**, no uso de suas atribuições legais,

**FAÇO SABER** que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º- O Poder Executivo Municipal, fica autorizado a dispensar o pagamento dos juros e multas, relacionados a débitos tributários e não tributários municipais vencidos até 30 (trinta) de junho de 2018 ou decorrentes de fatos geradores ocorridos até a mesma data, inscritos ou não na dívida ativa do Município, inclusive com cobrança ajuizada, desde que o pagamento seja efetuado segundo as normas e prazos a seguir estabelecidos:

I – à vista, com redução de 100% (cem por cento) das multas e juros:

II – em parcelas mensais, iguais e sucessivas, com dispensa parcial de juros e multas, desde que a primeira parcela seja recolhida no ato de adesão, e as subsequentes a cada 30 (trinta) dias, da seguinte forma:

a) em até 06 (seis) parcelas mensais, com redução de 90% (noventa por cento) dos juros e multas.

b) em até 12 (doze) parcelas mensais, com redução de 80% (oitenta por cento) dos juros e multas.

c) em até 18 (dezoito) parcelas mensais, com redução de 75% (setenta e cinco por cento) dos juros e multas.

d) em até 24 (vinte e quatro) parcelas mensais, com redução de 70% (setenta por cento) dos juros e multas.



MUNICÍPIO DE  
**CAICÓ**

PREFEITURA MUNICIPAL DE CAICÓ/RN

CNPJ Nº: 08.096.570/0001-39

GABINETE DO PREFEITO

u

III – Nos casos que existir cobrança ajuizada, será acrescido o percentual de 10% (dez por cento), após deduzidos juros e multas, a título de honorários advocatícios.

§1º – O valor de cada prestação deve corresponder ao montante de débito consolidado, dividido pelo número de parcelas escolhido pelo contribuinte, observando o valor mínimo de R\$ 50,00 (cinquenta) reais para pessoas físicas e microempreendedor Individual R\$ 100,00 (cem) reais para pessoas jurídicas, para cada parcela.

§2º – Os descontos de juros e multas não contempla os valores da atualização monetária do crédito, conforme assevera o parágrafo único, do art. 58, da Lei Municipal nº 4.620, de 02 de outubro de 2013.

Art. 2º - Os débitos parcelados anteriormente pelo contribuinte podem ter a dispensa dos juros e multas, desde que pagos em até 24 (vinte e quatro) parcelas, com o pagamento da primeira parcela no ato de adesão e as demais iguais e sucessivas, observando-se as regras estabelecidas no art. 1º desta Lei.

Art. 3º - O inadimplemento de parcela ajustada de acordo com os ditames desta Lei, por prazo superior a 90 (noventa) dias, implicará na rescisão do parcelamento, independentemente de qualquer ato da autoridade fazendária municipal, bem como nas consequentes medidas de protesto do título e/ou execução fiscal, após o devido processo legal, ampla defesa e contraditório.

§ 1º - No pagamento de parcela em atraso serão aplicados os acréscimos legais previstos na legislação tributária municipal.

§ 2º - Na hipótese do parcelamento ser rescindido por força do caput deste artigo, devem ser restabelecidos, em relação ao saldo devedor, os valores originários das multas e dos juros dispensados, prosseguindo-se na cobrança do débito remanescente.

Art. 4º - A concessão do parcelamento de que trata esta Lei fica condicionada à adoção das seguintes providências pelo contribuinte:

I – solicitação de parcelamento munido de documentos pessoais e comprovante de residência ou mediante procuração com firma reconhecida, no período 09 (nove) de julho a 06 (seis) de setembro de 2018, na sede da tributação deste município, situada na Avenida Coronel Martiniano, 1025, – Centro – Caicó-RN;

M



MUNICÍPIO DE  
**CAICÓ**

PREFEITURA MUNICIPAL DE CAICÓ/RN  
CNPJ Nº: 08.096.570/0001-39  
GABINETE DO PREFEITO

Art. 5º - O deferimento do benefício pleiteado pelo contribuinte dependerá da assinatura do Termo de Confissão de Dívidas e Parcelamento em caráter irretratável e irrevogável, conforme termo emitido eletronicamente pelo Sistema SIAT.

Art. 6º - O Poder Executivo Municipal poderá prorrogar o prazo de adesão a este Refis, por até 90 (noventa) dias, por conveniência e oportunidade da Administração, devendo esta prorrogação ser regulamentada por meio de decreto.

Art. 7º - Os recursos provenientes do presente programa de recuperação fiscal serão destinados inicialmente à aquisição de 02 (dois) caminhões compactadores de lixo.

Parágrafo único. Havendo arrecadação em montante superior ao valor necessário para a compra supramencionada, os recursos excedentes não ficam vinculados a qualquer destinação específica.

Art. 8º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

Gabinete do Prefeito, \_\_\_\_ de \_\_\_\_ de 2018

**Robson de Araújo**  
Prefeito Municipal



**CÂMARA MUNICIPAL DE CAICÓ**  
**CNPJ: 08.385.940/0001-58 CEP. 59.300-000**  
Rua Felipe Guerra, 179, Centro, Caicó/RN  
Cx. Postal 48 – Fone: 3417-2954  
**PALÁCIO VEREADOR IVANOR PEREIRA**

### **CERTIDÃO**

CERTIFICO, em razão do meu ofício, que este Projeto de Lei Nº 062/2018 foi aprovado na 2ª Sessão Extraordinária, em 19 de julho de 2018, dispensada a emissão de pareceres pelas Comissões Técnicas, por determinação da Presidência na Ordem do Dia da Sessão Extraordinária.

Caicó/RN, 24 de julho de 2018.

**Cynthia de Barros Carvalho Canuto**  
Auxiliar de Plenário



**CÂMARA MUNICIPAL DE CAICÓ**  
**CNPJ: 08.385.940/0001-58**  
Rua Felipe Guerra, 179, Centro, CEP. 59.300-000  
Cx. Postal 48 – Fone: 3417-2954 – Caicó/RN  
PALÁCIO VEREADOR IVANOR PEREIRA

**Autógrafo de Lei Nº 059/2018 – CMC**  
**Projeto de Lei Nº 062/2018**  
Autoria: **Poder Executivo Municipal**  
Aprovado em: **19/07/2018**  
Sem emendas

**PROTOCOLO NA PREFEITURA MUNICIPAL  
DE CAICÓ/RN**

Recebido em: 23/07/18

*Gustaine nunes*

Carimbo. Matrícula e Assinatura.

**Espaço para fins de controle na Prefeitura, na Câmara Municipal e na Secretaria de Administração:**

( ) Veto total ( ) Veto parcial: \_\_\_\_\_ ☒ Sanção expressa ( ) Sanção tácita. Data: \_\_\_\_/\_\_\_\_/\_\_\_\_. Assinatura \_\_\_\_\_  
( ) Veto mantido ( ) Veto rejeitado. Sessão: \_\_\_\_\_ Data: \_\_\_\_/\_\_\_\_/\_\_\_\_. Assinatura \_\_\_\_\_  
Reenvio à prefeitura para promulgação em: 23/7/18. Ofício nº \_\_\_\_\_. Recebido por: \_\_\_\_\_  
Promulgada Lei Nº 5/12 Data 28/7/18 pelo: ☒ Prefeito ( ) Presidente da Câmara. Assinatura \_\_\_\_\_

Obs.:

**REDAÇÃO FINAL**  
**(Conforme redação original)**

Institui o Programa de Recuperação Fiscal – REFIS, no Município de Caicó/RN, autorizando o Poder Executivo Municipal a dispensar juros e multas dos débitos tributários, bem como, conceder parcelamentos relativos a esses tributos e dá outras providências.

**O PREFEITO MUNICIPAL DE CAICÓ/RN**, no uso de suas atribuições legais,  
**FAÇO SABER** que a Câmara Municipal de Vereadores aprovou e eu sanciono a seguinte lei:

Art. 1º- O Poder Executivo Municipal, fica autorizado a dispensar o pagamento dos juros e multas, relacionados a débitos tributários e não tributários municipais vencidos até 30 (trinta) de junho de 2018 ou decorrentes de fatos geradores ocorridos até a mesma data, inscritos ou não na dívida ativa do Município, inclusive com cobrança ajuizada, desde que o pagamento seja efetuado segundo as normas e prazos a seguir estabelecidos:

I – à vista, com redução de 100% (cem por cento) das multas e juros:

8

II – em parcelas mensais, iguais e sucessivas, com dispensa parcial de juros e multas, desde que a primeira parcela seja recolhida no ato de adesão, e as subsequentes a cada 30 (trinta) dias, da seguinte forma:

a) em até 06 (seis) parcelas mensais, com redução de 90% (noventa por cento) dos juros e multas.

b) em até 12 (doze) parcelas mensais, com redução de 80% (oitenta por cento) dos juros e multas.

c) em até 18 (dezoito) parcelas mensais, com redução de 75% (setenta e cinco por cento) dos juros e multas.

d) em até 24 (vinte e quatro) parcelas mensais, com redução de 70% (setenta por cento) dos juros e multas.

III – Nos casos que existir cobrança ajuizada, será acrescido o percentual de 10% (dez por cento), após deduzidos juros e multas, a título de honorários advocatícios.

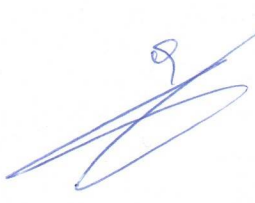
§1º – O valor de cada prestação deve corresponder ao montante de débito consolidado, dividido pelo número de parcelas escolhido pelo contribuinte, observando o valor mínimo de R\$ 50,00 (cinquenta) reais para pessoas físicas e microempreendedor Individual R\$ 100,00 (cem) reais para pessoas jurídicas, para cada parcela.

§2º – Os descontos de juros e multas não contempla os valores da atualização monetária do crédito, conforme assevera o parágrafo único, do art. 58, da Lei Municipal nº 4.620, de 02 de outubro de 2013.

Art. 2º - Os débitos parcelados anteriormente pelo contribuinte podem ter a dispensa dos juros e multas, desde que pagos em até 24 (vinte e quatro) parcelas, com o pagamento da primeira parcela no ato de adesão e as demais iguais e sucessivas, observando-se as regras estabelecidas no art. 1º desta Lei.

Art. 3º - O inadimplemento de parcela ajustada de acordo com os ditames desta Lei, por prazo superior a 90 (noventa) dias, implicará na rescisão do parcelamento, independentemente de qualquer ato da autoridade fazendária municipal, bem como nas consequentes medidas de protesto do título e/ou execução fiscal, após o devido processo legal, ampla defesa e contraditório.

§ 1º - No pagamento de parcela em atraso serão aplicados os acréscimos legais previstos na legislação tributária municipal.

  
§ 2º - Na hipótese do parcelamento ser rescindido por força do caput deste artigo, devem ser restabelecidos, em relação ao saldo devedor, os valores originários das multas e dos juros dispensados, prosseguindo-se na cobrança do débito remanescente.

Art. 4º - A concessão do parcelamento de que trata esta Lei fica condicionada à adoção das seguintes providências pelo contribuinte:

I – solicitação de parcelamento munido de documentos pessoais e comprovante de residência ou mediante procuração com firma reconhecida, no período 09 (nove) de julho a 06 (seis) de setembro de 2018, na sede da tributação deste município, situada na Avenida Coronel Martiniano, 1025, – Centro – Caicó-RN;

Art. 5º - O deferimento do benefício pleiteado pelo contribuinte dependerá da assinatura do Termo de Confissão de Dívidas e Parcelamento em caráter irretratável e irrevogável, conforme termo emitido eletronicamente pelo Sistema SIAT.

Art. 6º - O Poder Executivo Municipal poderá prorrogar o prazo de adesão a este Refis, por até 90 (noventa) dias, por conveniência e oportunidade da Administração, devendo esta prorrogação ser regulamentada por meio de Decreto.

Art. 7º - Os recursos provenientes do presente programa de recuperação fiscal serão destinados inicialmente à aquisição de 02 (dois) caminhões compactadores de lixo.

Parágrafo único. Havendo arrecadação em montante superior ao valor necessário para a compra supramencionada, os recursos excedentes não ficam vinculados a qualquer destinação específica.

Art. 8º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário

Câmara Municipal de Caicó/RN, 19 de julho de 2018.

  
Odair Alves Diniz  
Presidente



MUNICÍPIO DE  
**CAICÓ**

MUNICÍPIO DE CAICÓ / RN  
CNPJ Nº: 08.096.570/0001-39  
AV. CEL. MARTINIANO, 993 - CENTRO.

12

**LEI Nº 5.112, DE 25 DE JULHO DE 2018.**

Institui o Programa de Recuperação Fiscal – REFIS, no Município de Caicó/RN, autorizando o Poder Executivo Municipal a dispensar juros e multas dos débitos tributários, bem como, conceder parcelamentos relativos a esses tributos e dá outras providências.

**O PREFEITO MUNICIPAL DE CAICÓ/RN**, no uso de suas atribuições legais,

**FAÇO SABER** que a Câmara Municipal de Vereadores aprovou e eu sanciono a seguinte lei:

Art. 1º- O Poder Executivo Municipal, fica autorizado a dispensar o pagamento dos juros e multas, relacionados a débitos tributários e não tributários municipais vencidos até 30 (trinta) de junho de 2018 ou decorrentes de fatos geradores ocorridos até a mesma data, inscritos ou não na dívida ativa do Município, inclusive com cobrança ajuizada, desde que o pagamento seja efetuado segundo as normas e prazos a seguir estabelecidos:

I – à vista, com redução de 100% (cem por cento) das multas e juros:

II – em parcelas mensais, iguais e sucessivas, com dispensa parcial de juros e multas, desde que a primeira parcela seja recolhida no ato de adesão, e as subsequentes a cada 30 (trinta) dias, da seguinte forma:

a) em até 06 (seis) parcelas mensais, com redução de 90% (noventa por cento) dos juros e multas.

b) em até 12 (doze) parcelas mensais, com redução de 80% (oitenta por cento) dos juros e multas.

c) em até 18 (dezoito) parcelas mensais, com redução de 75% (setenta e cinco por cento) dos juros e multas.

d) em até 24 (vinte e quatro) parcelas mensais, com redução de 70% (setenta por cento) dos juros e multas.

III – Nos casos que existir cobrança ajuizada, será acrescido o percentual de 10% (dez por cento), após deduzidos juros e multas, a título de honorários advocatícios.

§1º – O valor de cada prestação deve corresponder ao montante de débito consolidado, dividido pelo número de parcelas escolhido pelo contribuinte, observando o valor mínimo de R\$ 50,00 (cinquenta) reais para pessoas físicas e microempreendedor Individual R\$ 100,00 (cem) reais para pessoas jurídicas, para cada parcela.

§2º – Os descontos de juros e multas não contempla os valores da atualização monetária do crédito, conforme assevera o parágrafo único, do art. 58, da Lei Municipal nº 4.620, de 02 de outubro de 2013.

Art. 2º - Os débitos parcelados anteriormente pelo contribuinte podem ter a dispensa dos juros e multas, desde que pagos em até 24 (vinte e quatro) parcelas, com o pagamento da primeira parcela no ato de adesão e as demais iguais e sucessivas, observando-se as regras estabelecidas no art. 1º desta Lei.

Art. 3º - O inadimplemento de parcela ajustada de acordo com os ditames desta Lei, por prazo superior a 90 (noventa) dias, implicará na rescisão do parcelamento, independentemente de qualquer ato da autoridade fazendária municipal, bem como nas consequentes medidas de protesto do título e/ou execução fiscal, após o devido processo legal, ampla defesa e contraditório.

§ 1º - No pagamento de parcela em atraso serão aplicados os acréscimos legais previstos na legislação tributária municipal.

§ 2º - Na hipótese do parcelamento ser rescindido por força do caput deste artigo, devem ser restabelecidos, em relação ao saldo devedor, os valores originários das multas e dos juros dispensados, prosseguindo-se na cobrança do débito remanescente.

Art. 4º - A concessão do parcelamento de que trata esta Lei fica condicionada à adoção das seguintes providências pelo contribuinte:

I – solicitação de parcelamento munido de documentos pessoais e comprovante de residência ou mediante procuração com firma reconhecida, no período 09 (nove) de julho a 06 (seis) de setembro de 2018, na sede da tributação deste município, situada na Avenida Coronel Martiniano, 1025, – Centro – Caicó-RN;

Art. 5º - O deferimento do benefício pleiteado pelo contribuinte dependerá da assinatura do Termo de Confissão de Dívidas e Parcelamento em caráter irretratável e irrevogável, conforme termo emitido eletronicamente pelo Sistema SIAT.

Art. 6º - O Poder Executivo Municipal poderá prorrogar o prazo de adesão a este Refis, por até 90 (noventa) dias, por conveniência e oportunidade da Administração, devendo esta prorrogação ser regulamentada por meio de Decreto.

Art. 7º - Os recursos provenientes do presente programa de recuperação fiscal serão destinados inicialmente à aquisição de 02 (dois) caminhões compactadores de lixo.

12  
Parágrafo único. Havendo arrecadação em montante superior ao valor necessário para a compra supramencionada, os recursos excedentes não ficam vinculados a qualquer destinação específica.

Art. 8º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

Gabinete do Prefeito, 25 de julho de 2018.

**ROBSON DE ARAÚJO**  
Prefeito Municipal